

# 1 Introdução

As discussões acerca da falência do sistema prisional não são recentes, levando ao questionamento da própria legitimidade do poder de punir estatal e da manutenção da utilização da pena privativa de liberdade.

Tais questões ocupam os esforços doutrinários há algum tempo, produzindo inúmeras argumentações, que poderiam ser reunidas em dois grandes grupos: as doutrinas justificacionistas (ou legitimadoras) e as abolicionistas (ou deslegitimadoras).

Assim, o discurso justificador reúne as denominadas “teorias absolutas”, que consideram a pena como um fim em si mesmo, justificando-a por seu valor axiológico intrínseco, sendo seus expoentes Kant<sup>1</sup> e Hegel<sup>2</sup>. Abarca também as “Teorias Relativas”, que visam justificar a pena tendo em conta seus fins, posto que são eminentemente utilitaristas, objetivando a prevenção geral<sup>3</sup> e a prevenção especial, sendo relevante a menção, nesta vertente, das “Teorias de Defesa”<sup>4</sup>. As “Teorias Unitárias” surgem com a pretensão de unificar as anteriores, conjugando seus preceitos.

O discurso deslegitimante da pena e, por vezes, do próprio Direito Penal, é representado, basicamente, pelo abolicionismo penal, cujo principal expoente é Louk Hulsman<sup>5</sup> e pelo minimalismo radical, de Alessandro Baratta<sup>6</sup> e Eugenio

---

<sup>1</sup> Kant expôs suas idéias a respeito da pena e da legitimidade do poder de punir, basicamente, em três de suas obras: “*Crítica da razão prática*”; “*Crítica da razão pura*” e “*A metafísica dos costumes*”.

<sup>2</sup> Hegel, Georg. “*Princípios de filosofia do direito*”. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

<sup>3</sup> Feuerbach é apontado como formulador da teoria da prevenção geral, em sua versão negativa e a formulação de Jakobs, inspirada na teoria sistêmica de Niklas Luhmann, é citada como representante da vertente da prevenção geral negativa.

<sup>4</sup> Romagnosci, Giandomenico (idéia de defesa indireta); Carrara, Francesco (idéia de defesa justa); Gramatica, Filippo e Ancel, Marc (idéia de defesa social).

<sup>5</sup> Hulsman, Louk e Celis, Jaqueline Bernart de. “*Penas perdidas: o sistema penal em questão*”. Trad. Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

<sup>6</sup> Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

Raúl Zaffaroni<sup>7</sup>. A este ponto, também é possível citar Foucault<sup>8</sup>, e sua idéia de “panoptismo”<sup>9</sup>, altamente deslegitimante.

Partindo deste ponto, será necessário identificar qual é o real papel da prisão na pós-modernidade e os limites do Direito Penal e da intervenção punitiva decorrente de sua aplicação, em um Estado Democrático de Direito<sup>10</sup>, cuja Constituição traça todo o seu delineamento, por meio de princípios e regras que estampam direitos e garantias individuais, mormente no que toca à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

As violações aos direitos fundamentais do cidadão condenado a uma pena privativa de liberdade deveriam envergonhar as sociedades contemporâneas, que se intitulam democráticas de direito. Tais violações ocorrem ainda com mais freqüência em países cuja desigualdade social é gritante, como o Brasil. Ocorre que pouco avanço foi percebido ao longo das últimas décadas, no que tange à formulação de políticas públicas para viabilizar soluções e alternativas ao modelo adotado, apesar de só ser possível conceber a existência e a execução da pena privativa de liberdade, no contexto de um Estado Democrático de Direito, se ela possibilitar a efetivação das garantias fundamentais do preso, reconhecendo-o como um sujeito de direitos.

A prisão embrutece o homem<sup>11</sup>. Suas finalidades declaradas, absolutamente inconciliáveis entre si, sua própria estrutura física e também as relações intersubjetivas nela existentes devem ser repensadas, visando não mais a disciplina, a obediência e a submissão, mas o exercício dos direitos individuais e sociais, não suprimidos pela imposição da sanção máxima, direitos estes decorrentes do seu próprio *status* de cidadão.

Não obstante a destinação de verbas para a construção de novas unidades prisionais, além daquelas empregadas no reaparelhamento e modernização das já

---

<sup>7</sup> Zaffaroni, Eugenio Raúl. “*Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*”. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

<sup>8</sup> Foucault, Michel. “*Vigiar e punir: nascimento da prisão*”; Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

<sup>9</sup> Foucault inspirou-se em Bentham e seu Panóptico para desenvolver sua idéia.

<sup>10</sup> Copetti, André. “*Direito penal e estado democrático de direito*”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

<sup>11</sup> Neste sentido, Thompson (2002, p.19) chega a firmar que “a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder”.

existentes, inclusive com contratação de agentes penitenciários e outros servidores administrativos, do aumento da criminalização de condutas e do recrudescimento das sanções penais, não se tem percebido muito avanço no sistema tradicional de cumprimento da pena no Brasil, posto que o *déficit* de vagas é muito significativo, as rebeliões e as fugas são freqüentes, o desrespeito às garantias fundamentais é patente, e os índices de reincidência atingem patamares elevadíssimos.<sup>12</sup>

A esta altura, faz-se necessário questionar se a própria construção legislativa penal brasileira e se o discurso estatal de punição, prevenção e ressocialização, estampado na Lei de Execução Penal é vazio de significado, já que a realidade das prisões nacionais alcança fins diametralmente opostos e se seria possível encontrar uma alternativa a este modelo que atinge perfeitamente sua finalidade oculta (segregar os pobres, perpetuando as desigualdades existentes), já que não se vislumbra a extinção dessa modalidade de sanção, nem sequer a longo prazo.

Neste ponto da investigação, é que se chega à análise do denominado Método APAC<sup>13</sup>, idealizado por Mário Ottoni, advogado residente em São José dos Campos, atualmente com 76 anos de idade<sup>14</sup>, que dedicou grande parte de sua vida ao trabalho nos presídios e cadeias públicas, acompanhando o cotidiano vivenciado pelos cidadãos recolhidos ao cárcere.

A experiência na liderança de uma equipe de voluntários fez com que Mário Ottoni passasse a estudar o sistema penitenciário tradicional, detectando suas falhas e mazelas, para sugerir inúmeras mudanças, o que culminou com a elaboração de um método para o cumprimento da pena privativa de liberdade, representativo de uma ruptura com o sistema penitenciário tradicional, a ser aplicado nas instituições prisionais.

Assim, em 18 de novembro de 1972, foi fundada a primeira APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), associação civil sem fins lucrativos, na cidade de São José dos Campos / SP, com o objetivo principal de aplicar o método desenvolvido à população carcerária local, como uma alternativa

---

<sup>12</sup> É neste sentido que THOMPSON (op. cit., p.17) afirma que o discurso da falta de recursos como o fator preponderante para a total ineficiência do sistema carcerário nunca pôde ser comprovado empiricamente.

<sup>13</sup> O idealizador do método escreveu vários livros, mas aqueles que melhor sintetizam seus postulados são: “*Vamos matar o criminoso?; Método APAC*” e “*Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário*”.

<sup>14</sup> Mário Ottoni, natural de Barra Bonita-SP, nasceu em 1931.

viável ao sistema tradicional, inicialmente apenas como um grupo da Pastoral Carcerária. Já em 1974, a Associação passou a ter personalidade jurídica e começou a atuar no presídio de Humaitá na mesma cidade.

Com o passar dos anos, a experiência positiva de São José dos Campos foi se expandindo por outras cidades e estados, tendo sido fundada, em janeiro de 1984, a APAC de Itaúna-MG, considerada, atualmente, modelo para todas as outras unidades situadas no Brasil e no exterior, sendo um presídio que aplica integralmente os três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, sem o concurso da polícia ou de agentes penitenciários.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dezembro de 2001, lançou o Projeto “Novos Rumos da Execução Penal”, objetivando o incentivo à criação de novas APACS e expansão das já existentes, como alternativa viável de humanização do sistema prisional do Estado mineiro, sem abandonar o caráter punitivo da pena, mas buscando a reinserção do infrator no meio social, partindo da premissa de que com tal medida, estaria protegida também a sociedade<sup>15</sup>.

Cumpra, portanto, averiguar se o método acima referido realmente se apresenta como uma alternativa ao cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema tradicional, para possibilitar a efetividade dos direitos e garantias constitucionais do preso, o exercício da cidadania e o reconhecimento da dignidade do homem condenado, no marco da intervenção penal em um Estado Democrático de Direito.

Assim, a pesquisa realizada teve por objeto maior analisar este ponto, sem olvidar do estudo acerca da legitimação do poder de punir do Estado e da seletividade do sistema de controle penal.

Para tanto, este estudo foi desenvolvido e estruturado em quatro capítulos, nos quais foram abordadas, de forma detalhada, as proposições acima mencionadas.

No primeiro capítulo, estão identificadas as discussões teóricas inerentes à legitimação do poder punitivo estatal e suas diversas vertentes, sem olvidar das teorias que buscaram exatamente o oposto: sua total deslegitimação. Uma linha evolutiva da prisão como instituição de controle é traçada, na ótica foucaultiana e,

---

<sup>15</sup> “Cartilha Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”, disponível em [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br).

a seguir, descreve-se o papel da prisão no mundo contemporâneo, com ênfase na análise de Zygmunt Bauman.

No segundo capítulo, delimita-se o âmbito de incidência do Direito Penal e da aplicação da pena privativa de liberdade em um Estado Democrático de Direito, sintetizando o modelo teórico de garantias proposto por Luigi Ferrajoli, e em seguida, identificando os direitos do cidadão condenado, preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil e em convenções e regras internacionais, dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

No terceiro capítulo, são abordados o atual sistema carcerário nacional e a crise constante por ele enfrentada, em decorrência de sua impossibilidade de realizar os direitos fundamentais que constituem as bases de um Estado Democrático de Direito. A partir de uma breve evolução histórico-legislativa, enfatiza-se a Lei de Execução Penal, ilustrando-a com dados concretos expressivos, oriundos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Procede-se à inserção de ocorrências de graves violações aos direitos humanos da população carcerária, vivenciadas em um passado muito recente, em diversas cidades do estado de Minas Gerais, as quais constituíram, inclusive, objeto de repercussão internacional em diversos setores midiáticos e virtuais.

No quarto capítulo, é apresentado e analisado o Modelo Apaqueano de cumprimento da pena privativa de liberdade, aplicado no Centro de Reintegração Social de Itaúna e na cidade de Viçosa, ambas situadas em Minas Gerais, frente à realidade penitenciária brasileira, objetivando verificar se aquele se apresenta como alternativa viável ao sistema tradicional, e se é capaz de promover os direitos individuais do condenado, nos moldes preconizados pela Constituição da República, materializando, na fase de execução penal, o respeito aos postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

As informações e os dados que embasaram esse capítulo foram obtidos por meio de contatos com o Dr. Mário Ottoboni, idealizador do método, bem como na pesquisa da bibliografia por ele produzida, aos quais se acresceram duas visitas à APAC de Itaúna-MG, onde se procedeu ao manuseio de seus documentos e arquivos durante a observação *in loco* da aplicação do método. Houve, ainda, contato com o Desembargador Joaquim Alves de Andrade, coordenador do projeto “Novos Rumos da Execução Penal” do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, que disponibilizou documentação acerca de diversas unidades das APACs instaladas e em fase de implantação no Estado.

Realizou-se, também, uma visita à APAC da cidade de Viçosa-MG, observando-se que, nesse município, a exemplo de muitas outras cidades mineiras, o método ainda não é aplicado em sua integralidade, mas encontra-se em fase de aprimoramento da referida metodologia de cumprimento da pena de prisão, já que vêm, sistematicamente, aderindo ao projeto apoiado pelo TJMG.

Após a análise dos referidos aspectos, estabeleceu-se um panorama da atual situação da execução da pena privativa de liberdade no Brasil, comparado ao modelo desenvolvido na APAC de Itaúna, quanto à observância dos direitos e das garantias mínimas do cidadão condenado.

Alguns aspectos que envolvem o surgimento e a evolução do Estado, do Direito Penal e das próprias penas privativas de liberdade foram mencionados quando fundamentais para o desenvolvimento do tema central do trabalho, que foi o de apresentar e analisar o Método APAC de execução da pena privativa de liberdade, como uma resposta punitiva viável, garantidora dos direitos individuais do condenado.

A conclusão compila os resultados do estudo, apontando para a urgência de um sistema de execução da pena privativa de liberdade, que possa garantir os direitos fundamentais mínimos dos cidadãos a ela condenados, materializando os postulados básicos de um Estado Democrático de Direito, a exemplo da realidade vivenciada nas unidades das APACs no país.